

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão altera a Lei nº. 8.036, de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS também no pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, na liquidação ou amortização do respectivo saldo devedor e no pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, na hipótese em que o imóvel seja financiado por entidades fechadas de previdência complementar, independentemente do mesmo ser financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Justifica o autor sua proposição afirmando, em síntese, que permitir o saque da conta vinculada do FGTS apenas para imóveis financiados ou financiáveis pelo SFH *“se constitui em instrumento de exclusão de milhões de titulares de contas vinculadas, que são forçados a buscar outras opções de mercado para conseguir acesso à casa própria. Dentre esses, um dos segmentos mais importantes é o dos trabalhadores que recorrem a financiamentos imobiliários concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar”*.



6FB5E66640

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o PL nº 1.049/03 e a Emenda 1/2003 então apresentada foram rejeitados nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a proposição e a Emenda nº 1 de 2003, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que dispõe em seu art. 9º que “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

Nesse sentido, entende-se como compatível a proposição que não apresente conflito com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida Plano Plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições em exame visam autorizar saque dos depósitos do FGTS para permitir aos respectivos titulares amortizar empréstimos imobiliários formalizados junto a entidades fechadas de previdência privada. Pelo projeto de lei em questão, as regras do financiamento não precisam atender às condições vigentes para o SFH enquanto pela emenda apresentada, deve-se observar as condições vigentes para esse sistema.



Os valores do FGTS não têm natureza tributária nem se constituem em receita pública. São apenas prestações de direito trabalhista e social garantidas pelo Estado. Por conseguinte, não há implicações orçamentárias e financeiras nem se vislumbra aumento ou redução de receita ou de despesa públicas.

Quanto ao mérito, é necessário inicialmente esclarecer que o disposto atualmente nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90 permite que os recursos do FGTS sejam utilizados, respectivamente, no pagamento de parte das prestações habitacionais e na liquidação ou amortização de saldo devedor, desde *que o respectivo financiamento tenha sido concedido no âmbito do SFH*. O inciso VII, por sua vez, permite o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que, entre outros requisitos, *seja a operação – ressalte-se - apenas financiável nas condições estabelecidas para o SFH*.

Desse modo, enquanto o disposto nos incisos V e VI aplica-se apenas aos financiamentos formalizados no âmbito do SFH, o pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, de que trata o inciso VII, abrange todos os demais financiamentos habitacionais, independentemente dos recursos que os originaram, porém, desde que respectivas operações sejam financiáveis no âmbito do SFH. Isso significa, na prática, que a utilização do FGTS no pagamento total ou parcial do preço de aquisição desses imóveis subordina-se à regra estabelecida para os financiados no âmbito do SFH. Essa regra atualmente estabelece que o valor do FGTS a ser utilizado, somado ao valor financiado ou parcelado, não pode ser superior a R\$ 500.000,00.

O PL nº. 1.049/03, sob comento, pretende que os recursos do FGTS possam ser utilizados nos financiamentos habitacionais concedidos por entidades fechadas de previdência complementar – o que já é permitido para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria – mas, também, nas hipóteses dos incisos V e VI (pagamento de parte das prestações e na liquidação ou amortização de saldo devedor), mesmo que o valor do imóvel ou do financiamento exceda o limite do SFH.



O valor máximo atual para utilização do FGTS – R\$500.000,00 - foi estabelecido em 27 de março deste ano através da Resolução nº 3.706, do Conselho Monetário Nacional.

As discussões que levaram ao recente estabelecimento desse limite originaram-se em uma proposta apresentada pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP que pretendia um teto de R\$ 800 mil no SFH, que só valeria para imóveis adquiridos até o final de 2010 e desde que destinados à residência própria.

Conforme então divulgado, referida medida encontrou resistências na Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, pois podia acelerar saques do Fundo num momento de crise da economia, implicando diminuição do emprego formal e, conseqüentemente, com redução dos depósitos das empresas para o FGTS. Também houve objeção por parte da equipe econômica que, premida pela necessidade de estimular a construção civil com medidas voltadas às classes média e alta e, ao mesmo tempo, atender os segmentos de renda mais baixa, optou, adequadamente, no nosso entender, por um teto menor - R\$500 mil - mas ajustado à atual situação do País.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição tanto do Projeto de Lei n.º 1.049, de 2003, como da Emenda n.º 01 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO COSTA
Relator



6FB5E66640

ArquivoTempV.doc



6FB5E66640